



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025766-29.2010.815.2001

Remetente : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Francisco de Assis Fernandes Guedes
Advogado : Marcus André Medeiros Barreto
1º Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Daniele Cristina Vieira Cesário
2º Apelado : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Luis Artur Sabino de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA “PROPTER LABOREM”. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/2009 RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas *propter laborem*, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria.

Constatada a ocorrência de descontos previdenciários de forma indevida, necessária a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.

Com o advento da Lei 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como acréscimo *propter laborem*, sendo, portanto, legal seu desconto após sua vigência.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco de Assis Fernandes Guedes contra a sentença, fls. 81/879, prolatada nos autos da **Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária Indevidamente Recolhida Sobre a Gratificação de Atividade Judiciária** por ele ajuizada em face da **Paraíba Previdência – PBPREV e Estado da Paraíba, que julgou improcedente o pedido, cuja ementa transcrevo:**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. COMPOSIÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA. IMPROCEDENTE.

A Gratificação de Atividade Judiciária integra a composição da remuneração do servidor público, incidindo, assim, a contribuição previdenciária por disposição normativa especial (Lei nº 10.877/2004), que exclui dessa incidência apenas as vantagens de natureza indenizatória ou por ela especificada, sem abranger as gratificações de índole *propter laborem*, que não se incorpora ao vencimento ou proventos para qualquer efeito. Demanda improcedente.

Sustenta o recorrente, fls. 89/104, ocupar o cargo de oficial de justiça, e ocorrer o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação da atividade judiciária desde 27/12/2005.

Aduz ser indevido a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ, por ser parcela não incorporável para fins de

aposentadoria.

Pugna pela suspensão das cobranças e a restituição das quantias descontadas de forma indevida, respeitando o prazo de prescrição quinquenal.

O primeiro apelado, f. 115/124, sustenta que o desconto é devido, porquanto a gratificação de atividade judiciária é de caráter remuneratório.

Aduz incidir o princípio da solidariedade e da legalidade, afirmando que todos devem contribuir para o custeio da seguridade social, e a verba compõe a base de cálculo de incidência da contribuição, pugnano pelo desprovemento do apelo.

A segunda apelada afirma ser devida a prestação, porquanto a gratificação de atividade judiciária passou a incorporar para fins de aposentadoria a partir da edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, razão porque pleiteia o desprovemento da apelação, f. 125/129.

O Ministério Público deixa de emitir parecer, f. 136/138.

É o relatório.

DECIDO.

A questão apresentada versa sobre a possibilidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, paga a servidores do Poder Judiciário Estadual.

O apelante alega não incidir a contribuição previdência sobre a parcela intitulada de Gratificação de Atividade Judiciária por ser verba *propter laborem* (paga de forma precária e transitória, em razão, e durante, o exercício de atividade excepcional), não incorporável aos seus proventos de aposentadoria.

Cumprе esclarecer que, a partir do momento em que o postulante começou a receber a referida gratificação, perdurando pelos últimos cinco anos, essa verba era paga com base na Lei Estadual nº 5.634/92 e no art. 63 do Regulamento Administrativo do TJPB, que possuía a seguinte redação:

Art. 63 - Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal.

Parágrafo único - A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal.

Percebe-se, da leitura do dispositivo legal, que a gratificação não era atribuída a todos os servidores, indistintamente, mas, sim, àqueles que estivessem realizando atividade excepcional, *“por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal”*.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.923/09, a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária mudou de feição, passando a ser paga, a partir do mês de outubro de 2009, de forma geral e permanente, ou seja, a todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário deste Estado, e com expressa previsão de incorporação aos vencimentos do beneficiário.

Eis, nesse sentido, o atual texto da Lei regulamentadora da aludida gratificação:

Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único: A GAJ, na forma definida neste artigo, será

implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010.

Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

Considerando-se que o pedido de restituição formulado pelo promovente está consubstanciado na alegada impossibilidade de desconto previdenciário sobre verba não incorporável aos vencimentos do servidor, de logo, percebe-se que o pleito não merece guarida quanto às verbas pagas após o advento da Lei nº 8.923/2009, legislação que, além de atribuir caráter geral à GAJ (paga a todos os efetivos), também previu expressamente sua incorporação ao vencimento dos servidores.

Destarte, não restam dúvidas quanto à licitude da incidência da aludida contribuição previdenciária após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/09.

De acordo com o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.¹

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO

1 AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930.

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Servidor público: contribuição previdenciária: Não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados. (...)³.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

É bem verdade que esse posicionamento do Pretório Excelso firmou-se a partir de sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2002, sendo, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando o art. 40 da Constituição Federal ainda possuía a redação da Emenda nº 20, de 1998, conforme registrou o Ministro Eros Grau, no AI nº 603.537-7 DF.

O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, §3º, da Constituição da República, que,

2 RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613.

3 RE 463348, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 07-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02228-09 PP-01756 RTJ VOL-00201-01 PP-00373 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 284-288.

4 (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) .

segundo a redação dada pela Emenda nº20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria a remuneração do servidor do cargo efetivo.

Vale lembrar que, à época da vigência da EC nº 20/98, o art. 40, CF, dispunha ser assegurado aos servidores efetivos “regime de previdência de caráter contributivo”, regime que se caracterizava pela relação “custo/benefício”, por meio da qual o servidor só deveria contribuir na proporção do que pudesse auferir.

Com o advento da EC nº 41/2003, o art. 40, CF, passou a prever, para os servidores efetivos, “regime de previdência de caráter contributivo e solidário”, alterando, pois, o sistema previdenciário, que, a partir de então, tem como característica a solidariedade, desaparecendo a interpretação restritiva do “custo/benefício”, para que o servidor passe a contribuir não só para aquilo que pode usufruir, mas para o financiamento do sistema como um todo, o que, em tese, permitiria a incidência de contribuição previdenciária também sobre verbas não incorporáveis para fins de sua aposentadoria.

Apesar dessa mudança no sistema previdenciário, o STF continua aplicando a concepção de que, “somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.⁵

Tanto é assim que os precedentes supracitados foram exarados em anos (2006 e 2007) posteriores à entrada em vigor da EC nº 41, de 2003, a exemplo dos demais que a seguir colaciono, do ano de 2009:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental

5 AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930.

improvido.⁶

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.⁷

Firmada, pois, a premissa de que só deverá incidir contribuição previdenciária sobre verba incorporável à remuneração do servidor, há de se concluir que não poderia ser efetuado desconto previdenciário sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária, recebida pelo autor/recorrente antes da edição da Lei Estadual nº 8.923/09.

Há de se atentar ainda que, no julgamento do RMS 33446/PB, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando alegação⁸ de suposta irredutibilidade salarial proveniente da regulamentação da aludida gratificação, já decidiu que a GAJ concedida por este Tribunal de Justiça (antes da edição da Lei Estadual nº 8.923/09) tinha natureza *propter laborem*, não incorporável, por isso, à remuneração do servidor. Eis nesse sentido a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. (...). VANTAGEM

6 AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753.

7 AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930

8 Nessas ações, os servidores sustentavam que após a regulamentação da GAJ sofreram redução nos seus vencimentos, o que violaria o princípio da irredutibilidade salarial. O STJ decidiu que, por ser a GAJ verba de natureza *propter laborem*, não se incorporava à remuneração, razão pela qual, mesmo tendo ocorrido a diminuição do valor pago a título de gratificação, não haveria que se falar em irredutibilidade de vencimentos.

PROPTER LABOREM.

1. Tendo sido comprovado que a gratificação de atividade judiciária (GAJ) possui evidente caráter propter laborem, não há falar em sua incorporação à remuneração, nem em violação do princípio constitucional da irredutibilidade. Precedente específico: RMS 33.163/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.2.2011.

2. As gratificações propter laborem estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido.⁹

Outros precedentes já foram exarados no Colendo STJ, nos quais se reafirmou a concepção de que a GAJ concedida neste TJPB, antes da regulamentação da Lei nº 8.923/09, tinha caráter *propter laborem*, não sendo, por isso, passível de incorporação aos vencimentos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de vantagem propter laborem, paga em caráter precário, não é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Recurso ordinário não provido.¹⁰

⁹ (AgRg no RMS 33.446/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

¹⁰ (RMS 32.698/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julg. 19/05/2011, DJe 31/05/2011).

Dessarte, sabendo-se que, à luz da jurisprudência do STF, somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, e constatando-se que, *in casu*, a GAJ recebida pelo postulante, antes da Lei nº 8.923/09, não era incorporável aos seus vencimentos, por possuir natureza *propter laborem*, mostra-se indevida a contribuição previdenciária procedida sobre a referida verba, sendo, pois, cogente a restituição do montante subtraído a esse título.

Apreciando caso idêntico (a respeito da contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ), assim tem se pronunciado esta 4ª Câmara Cível, em acórdão da relatoria do Des. João Alves da Silva, veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. ENTENDIMENTO REMANSOSO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE LOCAL. MATÉRIA MERITÓRIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUESTÃO DE ORDEM. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. PARTE QUE ORA INTERPÕE RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Considerando-se que a parte sublevante não coincide com aquela que figura como parte na causa, não se conhece do recurso por ela interposto, face a ilegitimidade recursal. Tendo em vista que por ocasião da sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba, por conseguinte, excluído da lide, não há interesse recursal e nem legitimidade para interpor o presente Agravo Interno. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027392420138150251, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 22-07-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). Contribuição previdenciária sobre a GAJ. Natureza "propter laborem". Verba não incorporada aos proventos da

aposentadoria. Caráter retributivo. Descabimento. Vigência de Lei nova. Tratamento diferenciado. Generalidade e definitividade. Possibilidade de desconto. Reforma da decisão de primeiro grau. Provimento parcial do recurso. A gratificação de atividade judiciária foi delineada com caráter de verba "propter laborem", ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do poder judiciário paraibano eram contemplados). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário. Provimento parcial do recurso para condenar o recorrido a devolver as diferenças descontadas indevidamente, até a vigência da nova Lei.¹

Por fim, em se tratando de repetição de indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês do trânsito em julgado da sentença e correção monetária do desconto indevido na forma do estatuído nas Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, na forma do §1-A, do art. 557, do CPC, para julgar procedente o pedido, condenando os demandados a deixarem de descontar a contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária e restituírem as quantias descontadas antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.923/2009, e determino a incidência de juros de 1% ao mês do trânsito em julgado da sentença e correção monetária do desconto indevido na forma do estatuído nas Súmulas 162 e 188 do STJ, respeitando a prescrição quinquenal. Condeno os promovidos nas mesmas proporções ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro à razão de 15% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Relator